AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040837-24.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: ISRAEL MARTINS BRÁZ FERREIRA
AGRAVADO: EMANUELL DONATO PESSANHA FERREIRA REP/P/S/MÃE JAIANI DONATO RIBEIRO PESSANHA
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE E IDOSO DA COMARCA DE MACAÉ
RELATOR: DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família, Infância, Juventude e Idoso da Comarca de Macaé, nos autos de ação de alimentos, que foi proferida nos seguintes termos:

> *"1.* ***Nos termos do art. 4º da Lei 5.478/68, fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo nacional, a partir da citação, ou, em caso de vínculo empregatício ou recebimento de benefício previdenciário, em 20% (vinte por cento) dos ganhos brutos do alimentante, devendo tal percentual incidir sobre férias, horas extras, PLR, 13º salário, verbas remuneratórias e demais gratificações, excluindo-se FGTS, PIS/PASEP, contribuições compulsórias e verbas de cunho indenizatório.***
>
> ***Deverá o valor ser depositado, até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta bancária informada pela autora no id. 136909898.***
>
> *Fica desde já ressalvado que o valor estipulado na hipótese de existência de vínculo empregatício não poderá ser inferior à quantia estipulada tendo por base o salário-mínimo, cabendo à parte autora informar nos autos caso a totalidade dos descontos não alcancem o valor maior.*
>
> *2. Oficie-se o empregador/fonte pagadora do alimentante, no caso de vínculo empregatício, recebimento de benefício previdenciário ou exercício*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

WILSON DO NASCIMENTO REIS:15629 Assinado em 28/05/2025 19:06:47
Local: GAB. DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

de atividade empresária - mesmo se informado após a distribuição, independentemente de nova conclusão -, para que efetive os descontos em folha e efetue o depósito na conta informada.

No mesmo ofício, requisitem-se informações sobre rendimentos e vantagens auferidas pelo alimentante, que deverão ser prestadas em 10 dias sob pena de tipificação de crime (art. 22, da Lei 5.478/68), e informe-se que, em caso de rompimento do contrato de trabalho, deverá o empregador reter o percentual acima em relação às verbas rescisórias até decisão final do Juízo (para garantia de eventual débito surgido no curso do feito).

VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, na forma do art. 256, I, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ressalto, por oportuno, que o empregador deverá cumprir esta decisão judicial com exatidão e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena de punição por ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (art. 77, IV, c/c §1º, CPC).

3. Designo audiência de conciliação perante a 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE MACAÉ para o dia 09/05/2025 às 14:30.

3.1 Fica ciente a parte de que, se a conciliação não tiver êxito, será iniciado automaticamente o prazo para a contestação, na forma do art. 335, I, do CPC/2015.

4. Cite-se a parte ré e intimem-se ambas, fazendo constar do mandado, além da necessidade de comparecer acompanhados de Advogado ou Defensor Público com poderes para transigir, a reprodução dos seguintes artigos (Lei 5.478/68): "Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. (...)".

5. Intime-se a parte autora pessoalmente, por OJA.

6. Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público". (grifei)

Insurge-se o agravante contra a decisão que fixou os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo nacional, a partir da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

citação, ou, em caso de vínculo empregatício ou recebimento de benefício previdenciário, em 20% (vinte por cento) dos ganhos brutos do alimentante, devendo tal percentual incidir sobre férias, horas extras, PLR, 13º salário, verbas remuneratórias e demais gratificações, excluindo-se FGTS, PIS/PASEP, contribuições compulsórias e verbas de cunho indenizatório.

Sustenta que deve ser deferido o efeito suspensivo, diante da sua comprovada impossibilidade financeira de arcar com o valor estabelecido, bem como da possibilidade de ser compelido a pagar um valor excessivo e desproporcional, que comprometerá o seu sustento e o de seus demais filhos, causando-lhe prejuízos irreparáveis.

Requer seja deferido o presente pedido de concessão de efeito suspensivo.

Não se vislumbra no caso dos autos risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação que justifique a concessão de efeito suspensivo nos termos do art. 995, parágrafo único, do NCPC, de modo, que se pode aguardar até a resolução do recurso pelo órgão colegiado.

Ressalte-se que, nesse momento, revela-se inviável a redução do percentual fixado a título de alimentos provisórios, uma vez que tal pleito demanda análise aprofundada dos elementos apresentados por ambas as partes.

Deste modo, na forma dos artigos 932, inciso II, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado**.

Intime-se o agravado na forma do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. WILSON DO NASCIMENTO REIS

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ